

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.726 - MG (2018/0054195-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
OUTRO NOME : INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR-POLISDEC
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
ARTHUR MENDES LOBO E OUTRO(S) - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
LUI PAULO SOUZA AMENO - MG180006
ASSIST.LIT : DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PRONCON-BH - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MONICA MARIA TEIXEIRA COELHO E OUTRO(S) - MG061780N

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO MINEIRO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR-POLISDEC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – ANDEC em face de HSBC BANK BRASIL S.A., por meio da qual questiona a abusividade da cobrança, em contratos de financiamento de veículos, de encargos denominados "promotora de venda", "taxa de gravame eletrônico" e "taxa de serviços de terceiros".

Decisão: em razão da dissolução da ANDEC, deferiu o pedido da ora recorrente de assunção do polo ativo da ação coletiva.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: *a)* declarar nula a cobrança de encargos denominados "promotora de venda", "taxa

de gravame eletrônico" e "taxa de serviços de terceiros"; *b*) impor à recorrida a obrigação de não cobrar referidos encargos, fixando multa para a hipótese de descumprimento; e *c*) condenar a recorrida a repetir, de forma simples, os valores pagos indevidamente a esse título.

Acórdão: de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que não houve autorização dos associados da ANDEC para que a recorrente passasse a os representar, o que é suficiente para a extinção prematura da ação, nos termos do art. 273, IV, do CPC/73, pelo reconhecimento de ilegitimidade ativa para a causa. Julgou, ademais, prejudicadas as apelações interpostas pela recorrente e pelo recorrido.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 121, 122, 179, 371, 489, § 1º, IV e V, 502, 507, 927, IV, e 1.022 do CPC/15; 6º, VI, 81, 82, IV, e 112 do CDC; 131, 473 e 467 do CPC/73; 1º, 2º, 3º, 5º, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, 93, IX e 129, III, da CF/88, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que a decisão que reconheceu sua legitimidade ativa (fl. 302 da numeração original) não foi impugnada oportunamente por meio de recurso, razão pela qual deveria ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa e de coisa julgada formal.

Alega que é dispensável a autorização dos associados da autora originária para que assuma o polo ativo da ação, haja vista a ação coletiva de consumo ter sido ajuizada para a defesa de interesses individuais homogêneos de todos os consumidores que celebraram contratos de mútuo ou financiamento com o recorrido em âmbito nacional.

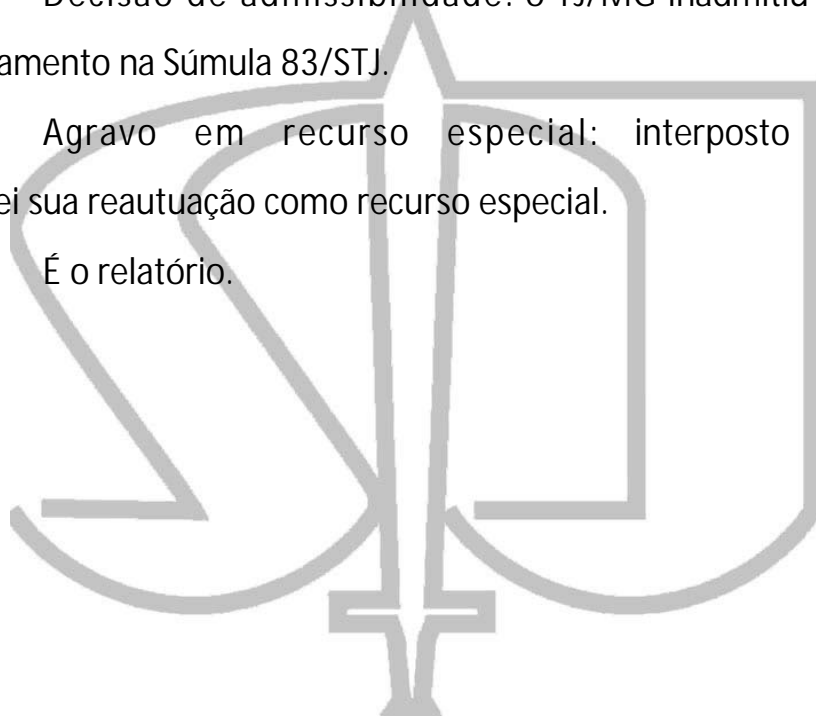
Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que não devem ser confundidos os institutos da substituição e da representação processual, pois a legitimação para a defesa de interesses transindividuais tem natureza extraordinária, agindo o legitimado em nome próprio na defesa de interesse alheio – dos consumidores substituídos – desde que satisfeitos os requisitos da pertinência temática e de constituição há pelo menos um ano.

Decisão de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ.

Agravo em recurso especial: interposto pelo recorrente, determinei sua reautuação como recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.726 - MG (2018/0054195-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
OUTRO NOME : INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR-POLISDEC
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
ARTHUR MENDES LOBO E OUTRO(S) - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
LUIZ PAULO SOUZA AMENO - MG180006
ASSIST.LIT : DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PRONCON-BH - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MONICA MARIA TEIXEIRA COELHO E OUTRO(S) - MG061780N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85.

1. Ação coletiva de consumo que questiona a abusividade da cobrança, em contratos de financiamento de veículos, de encargos denominados "promotória de venda", "taxa de gravame eletrônico" e "taxa de serviços de terceiros" e na qual houve sucessão no polo ativo pela ora recorrente, em razão da dissolução da autora coletiva originária.

2. Recurso especial interposto em: 26/07/2017; conclusos ao gabinete em: 11/03/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se: *a)* houve negativa de prestação jurisdicional; *b)* ocorre preclusão *pro judicato* em relação a matérias de ordem pública e em quais condições; *c)* há distinção entre os institutos da representação e da substituição processual; *d)* é necessária a autorização dos associados à autora coletiva originária para a substituição do polo ativo da ação coletiva de consumo.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação

Superior Tribunal de Justiça

de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.

7. Na hipótese concreta, não houve anterior pronunciamento acerca da autorização dos associados da autora originária para que a recorrente assumisse o polo ativo da ação coletiva de consumo, motivo pelo qual o Tribunal de origem estava autorizado a examinar a questão, relacionada à legitimidade para a causa.

8. Na representação processual, a atuação em juízo do terceiro é instrumentalizada por meio de um mandato ou de uma procuração, de modo que quem está em juízo e deduz a pretensão de obtenção de uma manifestação judicial são os representados, e não o representante, que age em nome dos mandantes ou constituintes nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, defendendo direito alheio em nome alheio.

9. Na substituição processual, por outro lado, não se leva em conta a titularidade do direito material, mas sim a efetividade da tutela jurisdicional empreendida, razão pela qual a legislação prevê expressamente a possibilidade de terceiros defenderem em juízo direito alheio em nome próprio.

10. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. Precedentes.

11. A assunção do polo ativo por outro colegitimado deve ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, na hipótese de dissolução da associação autora original, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da primazia do julgamento de mérito.

12. Na hipótese concreta, apesar de sido oportuno o exame pelo Tribunal de origem da legitimidade do recorrente para assumir o polo ativo da ação coletiva em questão, a conclusão adotada no acórdão recorrido de necessidade de autorização dos associados à autora coletiva originária dissente da jurisprudência desta Corte, merecendo o julgado ser reformado no ponto.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.726 - MG (2018/0054195-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
OUTRO NOME : INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR-POLISDEC
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
ARTHUR MENDES LOBO E OUTRO(S) - PR046828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
LUIZ PAULO SOUZA AMENO - MG180006
ASSIST.LIT : DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PRONCON-BH - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MONICA MARIA TEIXEIRA COELHO E OUTRO(S) - MG061780N
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se: *a*/houve negativa de prestação jurisdicional; *b*/ocorre preclusão *pro judicato* em relação a matérias de ordem pública e em quais condições; *c*/há distinção entre os institutos da representação e da substituição processual; *d*/é necessária a autorização dos associados à autora coletiva originária para a substituição do polo ativo da ação coletiva de consumo.

Recurso especial interposto em: 26/07/2017

Conclusos ao gabinete em: 11/03/2019

Aplicação do CPC/15

1. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Nos termos do art. 105, III, "a" da CF/88, o recurso especial é

destinado à uniformização da interpretação de leis federais infraconstitucionais. Por esse motivo, a alegação de violação a dispositivos constitucionais não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o recurso especial não merece conhecimento no tocante às apontadas violações aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, 93, IX e 129, III, da CF/88.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, o Tribunal de origem se manifestou a respeito das questões aventadas nos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário ao almejado pelo recorrente, aduzindo que *"o tema relativo à legitimidade de parte denota matéria de ordem pública, admite-se que seu reexame seja promovido ex officio pelo julgador, não restando caracterizada a chamada preclusão pro judicato disciplinada pelo artigo 471, do CPC/73, ou, como asseverado pela embargante, coisa julgada formal"* (e-STJ, fl. 1.021).

Asseverou, ademais, que *"sob o aspecto da representação, afigura-se inconciliável a situação jurídica dos então representados pela primitiva associação dissolvida com a dos associados do novo ente associativo, ainda que, em tese, os interesses discutidos na ação coletiva sejam comuns aos dos grupos de pessoas"* (e-STJ, fl. 1.023).

Dessa forma, tendo sido examinados com fundamentação suficiente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não há vícios do art. 1.022 do CPC/15 a serem sanados, nem negativa de prestação jurisdicional a ser pronunciada.

3. DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO IUDICATO* E DE COISA JULGADA FORMAL (ARTS. 467 E 473 DO CPC/73; 502 E 507 DO CPC/15)

Segundo a jurisprudência mais recente desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já objeto de anterior manifestação jurisdicional.

Com efeito, "*[a]inda que as matérias de ordem pública [...] não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide'* (art. 471 do CPC/73)" (AgInt no REsp 1321383/MS, Quarta Turma, DJe 27/09/2018, sem destaque no original). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 911.542/RJ, Terceira Turma, DJe 24/05/2018.

Assim, mesmo no que diz respeito a questões de ordem pública, o juiz ou tribunal somente poderá conhecê-las, a qualquer momento, se ainda não resolvidas em anterior manifestação jurisdicional.

3.1. Da hipótese concreta

Na hipótese dos autos, na decisão não impugnada de fls. 339 (e-STJ), admitiu-se a assunção do polo ativo da presente ação coletiva de consumo pela ora recorrente, não tendo sido examinada, contudo, na ocasião, a matéria relativa à legitimidade para a causa decorrente de autorização dos associados da autora coletiva originária para que a recorrente passasse a os representar em juízo.

Desse modo, como não houve anterior pronunciamento jurisdicional acerca da necessidade de autorização dos associados da autora originária, o Tribunal de origem estava autorizado a examinar a questão, que, por estar

relacionada à legitimidade para a causa, constitui matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo nos graus ordinários de jurisdição.

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido no ponto, ante a inocorrência de preclusão *pro iudicato* ou de coisa julgada formal quanto ao enfrentamento do tema.

3. DOS INSTITUTOS DA SUBSTITUIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Da legitimidade para a causa e a autonomia da relação jurídica de direito processual

A ciência processual moderna reconhece, na esteira do entendimento preconizado por Oskar Von Bülow, a autonomia entre a relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual.

Segundo essa concepção, "*no processo há uma relação jurídica entre as partes e o juiz, que não se confunde com a relação de direito material controvertida*" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo (et. al.). Teoria Geral do Processo, 27^a ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p.304).

No entanto, apesar da autonomia entre a relação de direito processual e a relação de direito material, ainda prevalece a norma dos arts. 6º do CPC/73 e 18 do CPC/15 de que, em regra, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Segundo essa regra, os titulares das relações jurídicas de direito material devem estar em juízo para defender direito próprio em seu próprio nome, pois "*só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, in casu, ao poder ou imperium estatal*" (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, 7^a ed., São

Paulo: Saraiva, 1980, p. 178).

A defesa de interesses dos titulares do direito material por terceiros em nome próprio é, assim, excepcional, somente revelada na expressa autorização do ordenamento jurídico.

3.2. Da representação e da substituição processual

3.2.1. Da representação

Seguindo norma dos arts. 6º do CPC/73 e 18 do atual diploma processual, a presença do titular do direito material na relação jurídica de direito processual é, em regra, considerada indispensável.

Referido entendimento está, todavia, profundamente atrelado à ideia de legitimação ordinária e de sincretismo entre o direito material e o direito processual, segundo a qual "*a ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida*" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo (et. al.). Teoria Geral do Processo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 48, sem destaque no original).

Nesse contexto, a defesa conjunta ou coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio, seja pela presença efetiva dos titulares do direito material em um dos polos do processo ou na hipótese da concessão de poderes de representação a uma terceira pessoa, que atuaria na defesa do interesse alheio e em nome alheio.

A atuação em juízo desse terceiro – o representante – é, pois, instrumentalizada por meio de um mandato ou de uma procuração, caracterizando essa defesa simultânea de interesses comuns o instituto da representação processual, consistente exatamente na circunstância de "*alguém, em nome alheio,*

defendê[r] o interesse alheio (como é o caso do procurador ou mandatário)" (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 64).

Na representação processual, portanto, quem está em juízo e deduz a pretensão de obtenção de uma manifestação judicial são os representados, e não o representante, que age em nome dos mandantes ou constituintes nos limites dos poderes que lhe foram conferidos.

De fato, "*o representante atua em nome alheio para a defesa de direito alheio, de sorte que ele (representante) não é parte no processo*" (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 204).

É, assim, a necessidade de concessão de uma procuração ou mandato – por meio do qual os representados concederão poderes a uma terceira pessoa que os representará em juízo – o motivo pelo qual se exige expressa autorização em assembleia para que a pessoa jurídica defenda processualmente os interesses dos seus associados ou filiados.

3.2.2. Da substituição

A necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias ou de massa conduziu, contudo, à evolução do modelo de legitimação ativa para a causa.

Dada a autonomia da relação jurídica de direito processual da relação jurídica de direito material, passou-se a admitir que a legitimidade para a causa fosse definida segundo parâmetros eminentemente processuais, significando a "*titularidade subjetiva (ativa) do direito de ação*[o direito de] *ser movida a ação por aquele a quem a lei outorgue tal poder*" (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. Vol. II, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 8,

sem destaque no original).

Criou-se, assim, o denominado regime de substituição processual, no qual, como anota a doutrina, "*o Estado não leva em conta a titularidade do direito material para atribuir a titularidade de sua defesa em juízo*" (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 63).

Trata-se, realmente, de significativa alteração nos parâmetros da definição da legitimidade para a causa, pois, "*a atuação das entidades expressamente legitimadas passa a ser avaliada através da efetividade da tutela jurisdicional empreendida, e não mais sob o enfoque da afirmação da titularidade da pretensão deduzida*" (VENTURINI, Elton. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172)., p. 177).

Assim, segundo o regime da substituição processual, o ordenamento confere a terceiros a atribuição de pleitear direitos pertencentes a outrem em nome próprio, por meio do ajuizamento de ações coletivas ou ações civis públicas.

4. DA LEGITIMIDADE COLETIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS

A principal consequência prática da defesa de direitos alheios por terceiros em nome próprio é a de que a sentença proferida em processo ajuizado pelo substituto processual produzirá efeitos sobre o patrimônio jurídico de substituídos, titulares do direito material discutido em juízo.

O legislador entendeu por bem, assim, evitar que as ações coletivas fossem utilizadas de modo abusivo, restringindo, com esse propósito, o rol de legitimados para o exercício do direito de ação coletiva, atribuindo-a, de forma taxativa, entre outros legitimados, às associações civis.

Acrescentou, assim, que a legitimidade das associações para propor ações coletivas depende da satisfação dos requisitos dos arts. 82, IV, do CDC e 5º da Lei 7.347/85, quais seja: *a)* estejam constituídas há mais de 1 (um) ano; e *b)* possuam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Tendo estabelecido que a legitimidade ativa está intimamente relacionada à finalidade institucional de defesa de interesses coletivos em sentido amplo, o CDC ressalta que, para a tutela de interesses individuais homogêneos, é, inclusive, dispensada a autorização assemblear (art. 82, IV, última parte, do CDC).

A doutrina corrobora essa orientação, destacando que a legitimidade ativa e a autorização para a defesa do interesse individual homogêneo são estabelecidas na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação. Com efeito,

A dispensa de autorização em assembleia para que a associação possa demandar decorre da própria essência do fenômeno. Se a entidade é constituída com o escopo de promover a defesa judicial daqueles interesses supraindividuais, não há razão para que, em cada nova demanda coletiva, seja promovida deliberação em assembleia para autorização. Solução diversa contraria a lógica e a própria sistemática de legitimação, levando em conta raciocínio aplicável à hipótese de defesa, pela entidade, de interesses simplesmente individuais de um ou alguns dos sócios, ou mesmo da própria entidade enquanto pessoa jurídica de direito privado (LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, P. 167).

4.1. Das decisões proferidas pelo STF no RE 573.232/SC e no RE 612.043/PR

Superior Tribunal de Justiça

O STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 573.232/SC, afetando ao plenário o julgamento da seguinte questão: "*possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto*" (Tema 82/STF, sem destaque no original).

Por sua vez, no RE 612.043/PR, a Excelsa Corte afetou ao regime da repercussão geral o seguinte tema: "*limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil*" (Tema 499/STF).

Do primeiro recurso extraordinário (RE 573.232/SC), resultou a tese de repercussão geral de que "*as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*".

Do segundo (RE 612.043/PR), a tese segundo a qual os "*beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial*".

4.2. Da delimitação, realizada pelo STF, do alcance das teses de repercussão geral

O STF cuidou de restringir o alcance de referidas teses de repercussão geral, consignando expressamente que elas não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras que versem sobre direitos individuais homogêneos, por se tratarem de ações coletivas de rito especial.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, em recentíssimo julgado, o Tribunal Pleno do STF acolheu, por unanimidade, embargos de declaração para prestar esclarecimento sobre a extensão de referidas teses de repercussão geral.

Na ocasião, o e. Min. Marco Aurélio, Relator, fez questão de frisar a desnecessidade de modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, ante a ausência de alteração de jurisprudência dominante a respeito da legitimidade ou do alcance dos efeitos da decisão em ações coletivas de rito especial. Ressaltou, quanto ao ponto, que:

[...] cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. [...]

O que não julgamos foi a problemática da ação civil pública. Por isso, não devemos inserir, na tese, algo a respeito. (STF, RE 612043 ED, Tribunal Pleno, DJe 03/08/2018, sem destaque no original)

Realmente, as teses de repercussão geral resultadas do julgamento dos mencionados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR foram expressamente delimitadas às ações coletivas de rito ordinário, as quais, como ressaltado pela e. Min. Rosa Weber, tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio. Confira-se:

Por outras palavras, naquela oportunidade [RE 573.232/SC] não se tratou sobre a questão da substituição processual, em ação coletiva, como prevista nos arts. 129, III, e §1º, da CF, ou em outros contextos de ação coletiva ajuizada por substituição processual. Isso porque, consabido, nos processos coletivos a substituição processual é figura autônoma e independente de autorização.

[...]

A distinção é no sentido de que a decisão tomada no julgamento

do RE 573.232/SC e o presente caso tratam da hipótese de ação coletiva ajuizada por entidade associativa de caráter civil na qualidade de representante processual, que possui uma disciplina jurídica própria, a teor do que prescreve o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Todavia, o mesmo não pode ser dito para as hipóteses de atuação das entidades associativas de caráter civil na qualidade de substituto processual, cuja disciplina jurídica incidente deve ser aquela prevista no microssistema de tutela coletiva, integrado pela Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. (STF, RE 612.043, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 05/10/2017, sem destaque no original)

Por conseguinte, as teses referentes aos citados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR de Repercussão Geral no STF somente interessam às ações coletivas de rito ordinário, relacionadas à circunstância de a associação defender, em nome alheio, seus associados, no regime de representação processual.

Dessa forma, não modificam a disciplina das tutelas coletivas de interesses individuais homogêneos, que continua seguindo as regras do CDC e da Lei da Ação Popular, especialmente no que se aos requisitos para a legitimidade ativa da associação, previstos no art. 84, IV, de referido diploma legal, e à extensão subjetiva dos efeitos da sentença, de abrangência *erga omnes*.

Há que se distinguir, portanto, a hipótese em julgamento daquela versada nos citados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR.

4.3. Da jurisprudência do STJ

O STJ já enfrentou a questão referente aos requisitos para o reconhecimento da legitimidade ativa das associações e aos limites subjetivos da eficácia da sentença proferida em ação coletiva que verse sobre direitos coletivos em sentido amplo e na qual o autor tenha atuado como substituto processual dos titulares do direito material controvertido.

De fato, foi consignado, quanto a tese de repercussão geral resultado do julgamento dos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR que:

Esse entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados. (AgInt no AgInt no AREsp 1187832/SP, Segunda Turma, DJe 20/06/2018, sem destaque no original)

No mesmo sentido, foi asseverado que *"a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF)"* (AgInt no AREsp 993.662/DF, Primeira Turma, DJe 27/10/2017, sem destaque no original).

Esta e. Terceira Turma também já acolheu, em ainda mais recente julgado, referido entendimento, consignando que *"por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear"* (REsp 1649087/RS, Rel. Terceira Turma, DJe 04/10/2018).

5. DA ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO POR OUTROS COLEGITIMADOS (aplicação analógica do art. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85)

As ações coletivas são regidas por um microsistema processual, o

qual prevê, em benefício da sociedade, segundo o disposto nos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, a possibilidade de sucessão no polo ativo por outro colegitimado na hipótese de abandono da ação, desistência infundada ou qualquer outro motivo que implique a extinção prematura da ação coletiva.

Referidos dispositivos concretizam a aplicação do princípio da interpretação pragmática, segundo o qual "*deve-se optar pela resposta que privilegie os valores fundamentais, dentre os quais destaca-se a operatividade do sistema, como apto a gerar os fins para os quais foi criado*", tendo em vista que o "*processo foi concebido para dar direitos a quem os tem*" (VENTURINI, Elton. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 159-160, sem destaque no original) e da primazia do julgamento de mérito, hoje previsto no art. 4º do CPC/15.

Seguindo essa a orientação, a jurisprudência desta Corte interpretou extensivamente os arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, firmando o entendimento de que a sucessão no polo ativo deve ser admitida mesmo na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor coletivo originário, devendo "*ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda*" (REsp 1192577/RS, Quarta Turma, DJe 15/08/2014). No mesmo sentido: REsp 1656874/SP, Terceira Turma, DJe 22/11/2018.

Assim, como forma de se privilegiar a coletividade envolvida no processo e a economia dos atos processuais, deve ser reconhecida a possibilidade de colegitimado assumir o polo ativo no caso de dissolução da pessoa jurídica legitimada primitiva.

6. DA HIPÓTESE CONCRETA

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese em exame, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – ANDEC ajuizou a presente ação coletiva de consumo para questionar a cobrança pelo recorrido, em contratos de financiamento de veículos, de encargos denominados “promotora de venda”, “taxa de gravame eletrônico” e “taxa de serviços de terceiros”.

O interesse envolvido no questionamento da abusividade da cobrança de referidos encargos enquadra-se na categoria de individuais homogêneos, haja vista decorrerem de origem comum, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, abrangendo, pois, titulares de relações jurídicas relacionadas a esse específico direito material em todo o território nacional.

Assim, consoante previsão dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, tendo ocorrido a dissolução da autora coletiva originária, deve ser possibilitado aos outros legitimados coletivos a assunção do polo ativo, como forma de se privilegiar a coletividade envolvida no processo e a economia dos atos processuais.

Ademais, é desnecessária a autorização dos associados da ANDEC para que associação recorrente assumira o polo ativo da presente ação coletiva, haja vista que, em relação às ações coletivas que versem sobre interesses individuais homogêneos, vigora o regime da substituição processual, de modo que a legitimidade *ad causam* é estabelecida no momento da criação da associação, na definição de seus objetivos institucionais, por expressa permissão legal, contida no art. 82, IV, do CDC.

Verifica-se, portanto, que, apesar de sido oportuno o exame pelo Tribunal de origem da legitimidade do recorrente para assumir o polo ativo da ação coletiva em questão, a conclusão adotada no acórdão recorrido – de necessidade de autorização dos associados à autora coletiva originária – dissente da

jurisprudência desta Corte, merecendo o julgado ser reformado no ponto.

7. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial para, superada a questão da legitimidade *ad causam* do recorrente, determinar o retorno dos autos à ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das apelações interpostas por recorrente e recorrido, na forma como se entender de direito.

